



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073234-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que são agravantes C. M. F. PADOVESE CALÇADOS EIRELI, DOK CALÇADOS DO SERGIPE LTDA., DOK PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, ESPOSENDE LTDA e GD CD LTDA, é agravado LEPAPIE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073234-10.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTES: C. M. F. PADOVESE CALÇADOS EIRELI E OUTROS

AGRAVADO: LEPAPIE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO-PADRONIZADOS

MAGISTRADO (A): DR. (A) BRUNA MARQUES LIBÂNIO MARTINS

VOTO: 30.710.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Embargos à execução – Indeferimento da justiça gratuita às empresas embargantes.

Justiça gratuita - Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça – Ausência de demonstração da alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de suas atividades – Benefício corretamente negado.

Deferimento do pagamento das custas ao final e parcelamento das custas iniciais – Agravantes que não demonstraram a momentânea impossibilidade de arcar com as custas processuais - Indeferimento mantido.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 717/721 que, em Embargos à Execução, indeferiu a assistência judiciária gratuita postulada pelas embargantes (pessoas jurídicas), bem como o pedido de diferimento das custas ao final do processo, nos seguintes termos:

(...) No presente caso, importante destacar que o embargante deixou de apresentar as faturas de cartões de crédito e sua declaração de IR, exibindo, contudo, extratos de contas correntes que são incompatíveis com a alegada hipossuficiência, o que evidencia a presença de condições da parte embargante de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, afastando-se a alegada miserabilidade.

(...)

Assim, INDEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita à parte embargante, bem como o pedido de diferimento das custas ao final do processo.

Por fim, concedo o prazo de 15 dias, a fim de que a parte embargante efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

As agravantes alegam, em síntese, que as custas iniciais são elevadas, de modo que não dispõem de condições para arcarem com o pagamento. Pugnam pela reforma integral da r. decisão para lhes sejam concedido o benefício à ou, alternativamente, que seja autorizado o recolhimento de taxa judiciária para o final do processo ou o parcelamento das custas em 10x.

Recurso tempestivo e não preparado.

É o relatório.

Inicialmente, fica rejeitada a oposição ao julgamento virtual, pois a sustentação oral no julgamento de agravo de instrumento somente é admitida na hipótese prevista no artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil, c/c. art. 146, III, § 4º do Regimento Interno desta Corte Estadual. (decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência).

Neste sentido vem decidindo este C. Tribunal (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 2208699-98.2019.8.26.0000/50000, Rel. Des. Tavares de Almeida, j. em 11/12/2019; TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 2221076-33.2021.8.26.0000/50000, Rel. Des. Henrique Harris Júnior, j. em 12/01/2022; TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 2251003-44.2021.8.26.0000/50000, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. em 09/12/2021).

No seio do C. STJ outro não é o posicionamento: “...*não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, pelo tão só fato de a recorrente ter manifestado oposição ao julgamento virtual da causa, e mesmo assim o feito ter ido a plenário virtual na origem. Isso, porque, conforme destacou o Tribunal local, o julgamento virtual não ensejou prejuízo algum à recorrente, haja vista a ausência de previsão para a realização de sustentação oral*” (AgInt no REsp 1.881.804/SP, 4ª Turma, DJe 6/4/2021; no mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.826.593/SP, 4ª Turma, DJe 6/5/2022; AgInt no AREsp 1.527.339/MG, 3ª Turma, DJe 11/5/2020; AgInt no AREsp 1.753.422/SP, 2ª Turma, DJe 23/3/2022).

Ademais também cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

Justiça gratuita

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Referida benesse também aproveita às pessoas jurídicas, nos termos do art. 98 do CPC, desde que provem a real impossibilidade de suportar os custos do processo.

Nesse sentido, a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça com o seguinte teor: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Na hipótese dos autos, não existem provas de que as empresas agravantes não possuem condições financeiras de arcarem com as custas e despesas processuais sem prejuízo das suas atividades essenciais.

Registre-se que, às fls. 674/677 autos de origem, foi solicitado expressamente às empresas agravantes:

(...)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 99, § 2º, parte final, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, comprovando que faz jus aos benefícios da assistência judiciária, trazendo aos autos cópia do contrato social/atos constitutivos, do último balanço patrimonial, do último DRE (demonstrativo de

resultado de exercício), extratos dos três últimos meses de todas suas contas bancárias (corrente, poupança, títulos de capitalização e demais aplicações), de todas as faturas de cartões de crédito, sem prejuízo de eventual averiguação por este Juízo, sob pena de indeferimento da gratuidade.

A despeito disso, as agravantes se manifestaram às fls. 682/716, mas somente juntaram extratos bancários, que revelam expressiva movimentação mensal, incompatível com a alegação de hipossuficiência.

Aliás, não poderia ser ignorado que as empresas não alegaram crise ou impossibilidade financeira, pelo contrário, somente reputaram o alto valor das custas iniciais.

Neste sentido, deve ser esclarecido que a benesse é destinada as partes hipossuficientes, a fim de se evitar a limitação ao acesso à justiça, deste modo, o benefício não poderia ser utilizado exclusivamente com a pretensão de isenção das custas, como postulado, evitando risco de prejuízo ao Erário.

Portanto, não resta demonstrado que as empresa agravantes se encontram em estado de pobreza a ponto de ensejar a concessão da gratuidade judiciária como pretendido.

Nesse contexto, eventual deferimento do pedido gratuidade, à míngua dos corretos e adequados esclarecimentos determinados pelo MM. Juízo de origem acarretaria o risco de prejuízo ao Erário; por tais razões, o agravo não prospera, consoante inclusive a jurisprudência desta Corte:

RECURSO – Apelação – Interposição de agravo interno contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita a pessoa jurídica e determinou o preparo – Ausência de demonstração cabal de preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício – Incidência da Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida – Agravo interno improvido. (1013574-91.2022.8.26.0361. 37ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): José Tarciso Beraldo. Data do julgamento: 21/08/2023).

Agravo de instrumento. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Pessoa jurídica. Elementos constantes dos autos que não comprovam a insuficiência financeira do agravante para arcar com as custas e despesas processuais. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação. (2134982-14.2023.8.26.0000. 37ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): Pedro Kodama. Data do julgamento: 10/08/2023)

Agravo de instrumento. Ação monitória. Associação de moradores de loteamento. Justiça gratuita. Pedido indeferido. (...). Ponderação entre o acesso à justiça e o zelo pela renúncia tributária. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2246844-92.2020.8.26.0000; Relator Silvério da Silva; 8ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 28/10/2020 – destaque não consta do original)

2) Deferimento do pagamento ao final

Em relação ao diferimento para o recolhimento das custas, destaca-se que o referido benefício está contido art. 5º da Lei nº 11.608/2003, com aplicação dos casos de: “(...) I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; II – nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; III - na declaratória incidental, IV - nos embargos à execução”.

Todavia, mesmo nas ações que se enquadram no disposto acima se faz necessária a comprovação da momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, ônus do qual as empresas agravantes não se desincumbiram, assim como já discorrido acima.

Neste sentido:

CUSTAS JUDICIAIS – DIFERIMENTO – Embargos à Execução – Pretensão de diferimento do recolhimento ao final – Art. 5º, inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/03 – Decisão de indeferimento que deve ser mantida – Ausência de comprovação da impossibilidade financeira. Agravo não provido. (2157959-97.2023.8.26.0000. Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público. Relator(a): Erbetta Filho. Data do julgamento: 26/09/2023).

Títulos de crédito. Embargos à execução. Requerimento de diferimento do recolhimento das custas iniciais. Indeferimento. Manutenção. O embargante não comprovou – apesar de instado a fazê-lo – os valores dos seus rendimentos mensais; não juntou aos autos documentos demonstrativos de bens (móveis e imóveis) existentes em seu nome; não informou se percebe frutos de imóveis alugados ou arrendados ou rendimentos pagos por pessoas jurídicas; e não apresentou sua declaração de ajuste anual do imposto de renda. De outra banda, a embargada comprovou que ele é coproprietário de diversos imóveis rurais e urbanos que lhe rendem frutos superiores a vinte mil Reais mensais. Logo se vê que a contratação de advogado particular, com dispensa dos serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados, é algo sintomático. Descontrole financeiro não é escusa para fins de obtenção de diferimento do recolhimento das custas iniciais, à míngua de preenchimento da condição prevista no art. 5º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo, qual seja, comprovação, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade financeira. Agravo não provido. (2157872-44.2023.8.26.0000. Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves. Data do julgamento: 22/08/2023).

3) Parcelamento das custas iniciais

O parcelamento das custas encontra-se processualmente disposto no artigo 98, § 6º do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Segundo a interpretação jurisprudencial sobre o tema, o parcelamento pode ser concedido às partes que comprovarem:

- 1) o alto valor das custas a serem pagas;
- 2) a não incidência de prejuízo na concessão do parcelamento;
- 3) que a quantidade de parcelas seja razoável considerando o andamento do feito.

Todavia, no caso dos autos, embora as agravantes tenham demonstrado que as custas iniciais impliquem em cerca de R\$ 20.000,00, não houve provas de que não possuam condições financeiras de arcarem com o pagamento integral das custas.

Neste sentindo, já decidiu este e. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Decisão que indeferiu o pedido de parcelamento das custas iniciais. Insurgência. Inadmissibilidade. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas e custas do processo. Súmula 481 do STJ. Carece de amparo legal a pretensão de parcelamento das custas, pois o §6º do art. 98 do CPC se aplica somente a despesas processuais que a parte beneficiária da gratuidade da justiça tiver que adiantar, e não ao pagamento de custas processuais. Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido. (2317488-55.2023.8.26.0000. Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): Helio Faria. Data do julgamento: 01/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido subsidiário de diferimento de custas – Questão que desborda da decisão agravada e cuja desconsideração se impõe, sob pena de supressão de grau de jurisdição – Recurso não conhecido, no particular. GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Indeferimento do benefício à pessoa jurídica e seus sócios – Indicativos da possibilidade de se pagar custas do processo e honorários advocatícios – Demais, falta de prova da incapacidade da empresa de suportar encargos do processo (súmula 481 do STJ) – Pretensão ao parcelamento do valor das custas iniciais – Indeferimento – Decisão mantida – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo. (2050520-90.2024.8.26.0000. Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): Vicentini Barroso. Data do julgamento: 17/04/2024)

Por fim, indeferida a justiça gratuita, as partes recorrentes deverão recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)